



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

INTERESSADO: JAC INDUSTRIAL DE MODAS LTDA.

ENDEREÇO: RUA PADRE SÁ LEITÃO, 1831.

FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/2015.00977-8

C.G.F.: 06.579373-0

PROCESSO Nº.: 1/000926/2015

EMENTA: ICMS - REMESSA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Autuação PROCEDENTE, com base nos artigos 140, 169, inciso I, 174, inciso I e 829, com responsabilidade prevista no artigo 21, inciso II, alínea "c" e III do Decreto 24.569/1997, com penalidade no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 1818/15

RELATÓRIO

O atuante na peça inaugural do presente Processo, relata que em Ação Fiscal realizada, fora constatado após Fiscalização das mercadorias, que a atuada remetia mercadoria sem que se fizessem acompanhar da Documentação Fiscal para seu trânsito(mercadoria excedente da N.F. Nº. 12.314); conforme relato do A.I.(fls.02), Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº. 2015.295(fl.03) e TOAF Nº. 2015.8372(fl.05).

A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 4.825,00(quatro mil oitocentos e vinte e cinco Reais).

Constam o Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº. 2015.295(fl.s.03) e TOAF Nº. 2015.8372(fl.s.05), bem como às fl.s.08 figura o Edital de Intimação Nº. 001/2015.

O autuante indica como infringidos os artigos 127 e 174, Inciso I do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade o artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No MOMENTO da Ação Fiscal, não fora apresentado nenhum Documento Fiscal próprio para acobertar o trânsito, relativo à mercadoria objeto desta autuação(mercadoria excedente da N.F. Nº. 12.314-fl.s.02); conforme relato do A.I.(fl.s.02), **Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº. 2015.295(fl.s.03) e TOAF Nº. 2015.8372(fl.s.05).** A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ **4.825,00**(quatro mil oitocentos e vinte e cinco Reais).

A Fiscalização de mercadoria em trânsito é **MOMENTÂNEA**, ou seja, no instante da verificação pela Fiscalização, estava a autuada com mercadoria sem Documentação Fiscal própria para a operação(mercadoria excedente da N.F. Nº. 12.314-fl.s.02), de acordo com o **Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº. 2015.295(fl.s.03)**, portanto, desacobertada de qualquer Documentação Fiscal própria.

Dessa forma, agiu corretamente o autuante, pois no momento da verificação do Fisco a mercadoria estava sem nenhuma Nota Fiscal própria que a acobertasse. E assim, diante da infração constatada na Ação Fiscal é cabível a cobrança do ICMS e da multa, no contexto em que se deu a Fiscalização.

Assim, a remessa de mercadoria sem Documento Fiscal, coloca as mesmas em situação Fiscal irregular, como estabelece o **artigo 829 do Decreto 24.569/1997**, "*ipsis litteris*":



“ Artigo 829 - Entende-se por MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL PRÓPRIA ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do Artigo 131. “

(Grifos nossos)

Ao remeter mercadoria desacompanhada de Nota Fiscal(mercadoria excedente da N.F. Nº. 12.314-fls.02), a atuada infringiu Normas contidas na Legislação do ICMS, tendo portanto cometido infração, nos termos do artigo 874 do RICMS, ficando sujeita ao que está previsto no Artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea “c” do C.T.N., como assim determina o artigo 21, inciso II, alínea “c” e III do Decreto 24.569/1997, senão vejamos:

“ Artigo 21 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II – O transportador, em relação à mercadoria:

(...)

c) Que aceitar para despacho ou transportar SEM DOCUMENTO FISCAL ou sendo este inidôneo;

III – Qualquer possuidor ou DETENTOR de mercadoria DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

(Grifos nossos)

Diante de todo o exposto, acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, e com isso sujeita-se a atuada à penalidade prevista no **Artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea “c” do C.T.N.**



DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 2.267,75(dois mil duzentos e sessenta e sete Reais e setenta e cinco centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

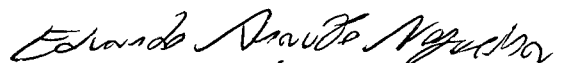
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 4.825,00	(1)
ICMS.....	R\$ 820,25	
MULTA.....	R\$ 1.447,50	(2)
TOTAL.....	R\$ 2.267,75	

(1) Conforme relato do A.I.(fls.02), **Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº. 2015.295**(fls.03) e **TOAF Nº. 2015.8372**(fls.05);

(2) Valor da multa conforme **Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. - 30 % do valor da operação.**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,
aos 25 de agosto de 2015.


EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.